

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ____/2009

ACRESCENTA O ITEM VI AO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO IPTU E TAXAS, COM ELE LANÇADAS, PELA COTA BÁSICA ÚNICA E SOCIAL, DOS CONTRIBUINTES QUE ESPECIFICA

O Povo de Divinópolis, por seus Representantes Legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art 1º- A Lei Complementar nº 049, de 02 de dezembro de 1998, passa a ter o seu art. 5º acrescido do item VI, com a seguinte redação:

“VI- os que, embora alugados, sirvam como local de celebração de cultos, caso em que a destinação deverá ser comprovada e o pedido renovado anualmente.”

Art 2º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 14 de dezembro de 2.009.

Ver. Pr. Paulo Cesar

Ver. Dra. Heloisa Cerri

Ver. Adair Otaviano

Ver. Roberto Bento

Ver. Rodyson do Zé Milton

Ver. Anderson Saleme

Ver. Beto Machado

Ver. Edson Souza

Ver. Geraldinho da Saúde

Ver. Fabiano Tolentino

Ver. Hilton de Aguiar

Ver. Antônio Paduano

Ver. Edmar Rodrigues

JUSTIFICATIVA

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, o anteprojeto de Lei Complementar nº ____/2009, que visa inserir dispositivo na Lei Complementar nº 049, de 02/12/1998, a conhecida “Lei da Cota Básica”, acrescentando-se o item VI ao art. 5º, para o fim de estender o benefício aos imóveis utilizados na realização de cultos, mesmo que alugados.

Na verdade buscamos apenas atender legítima reivindicação proveniente da população e também dos representantes das Igrejas, que celebram cultos em imóveis alugados e nessas condições ficavam à mercê do benefício por não serem detentoras da condição de proprietárias.

O Poder Público reconhece o alcance e a importância da atividades social da entidades religiosas, imprescindível hoje mais que nunca na formação de uma sociedade sadia, constituindo alicerce, juntamente com a família e a escola, no processo de consolidação do caráter e da boa formação moral da pessoa humana, notadamente da criança e do adolescente.

Por isso que o presente anteprojeto representa significativa parcela de contribuição neste importante processo, na medida em que, dentro de sua margem de atuação, desonera do pagamento do IPTU e das TAXAS as entidades religiosas que não possuem locais próprios para celebração de cultos, vendo-se compelidas a arcar com o aluguel e demais encargos que recaem sobre o imóvel em virtude do contrato particular de locação firmado com o proprietário.

Ao ensejo, cumpre esclarecer que, através de dados obtidos junto à Secretaria Municipal da Fazenda, foi possível mensurar o impacto financeiro decorrente da medida que se pretende instituir, que é irrisória e será perfeitamente absorvido e compensado pela própria correção dos tributos em sua base de cálculo e não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

Além disso, vale ressaltar, ainda, que só o clamor e extensão social, do benefício em tela, justificam a sua concessão.

Em resumida síntese, o perfil do anteprojeto que temos a honra de submeter à apreciação dessa nobre Casa Legislativa, esperando receber a necessária compreensão e respectiva aprovação dos nobres pares.

Ver. Pr. Paulo Cesar

Ver. Beto Machado

Ver. Dra. Heloisa Cerri

Ver. Edson Souza

Ver. Adair Otaviano

Ver. Geraldinho da Saúde

Ver. Roberto Bento

Ver. Fabiano Tolentino

Ver. Rodyson do Zé Milton

Ver. Hilton de Aguiar

Ver. Anderson Saleme

Ver. Antônio Paduano

Ver. Edmar Rodrigues